



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal em seu art. 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O constituinte vai além: assenta que incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em simetria ao texto constitucional, a legislação infraconstitucional avança na proteção animal, alçando-os a sujeitos de determinados direitos subjetivos e fundamentais, reconhecendo-os como sujeitos sencientes, ou seja, capazes de sofrer, criminalizando comportamentos humanos que os submetam à crueldade. Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, detalha sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. Em relação aos animais, estabelece punições para maus-tratos, abusos, ferimentos e mortes intencionais. Mais recentemente a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, "Lei Sansão", aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos, passando a cominar pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, multa e proibição de guarda.

Não obstante a legislação federal trate da punição para os maus-tratos a animais, é imprescindível que o Município de Porto Alegre adote medidas adicionais para reforçar o combate a esse tipo de crime, especialmente no que diz respeito à administração pública municipal. Assim, propomos a criação de uma vedação para a nomeação ou contratação de pessoas condenadas por quaisquer dos crimes previstos na Seção I do Capítulo V da Lei de Crimes Ambientais a animais para cargos e funções públicas no Município, em especial aqueles relacionados ao cuidado e manejo de animais.

A Constituição Federal de 1988, no art. 30, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, Porto Alegre possui a autonomia para criar normas e políticas públicas que visem à proteção e defesa dos animais. Essa competência é reforçada pela Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que atribui aos vereadores a responsabilidade de legislar sobre questões de interesse da população, como saúde pública, educação e segurança, incluindo a proteção animal.

Além disso, a medida proposta também se alinha aos princípios de bem-estar animal e à necessidade de coibir qualquer conduta cruel contra os animais, em consonância com a legislação nacional e com o crescente clamor popular por mais respeito aos direitos dos seres vivos. A vedação de nomeação e contratação de pessoas condenadas por maus-tratos tem o potencial de servir como uma ferramenta importante para prevenir que indivíduos com histórico de violência contra animais ocupem funções públicas relevantes.

Portanto, a proposta visa à implementação de uma política pública que não só pune, mas também previne a reincidência, garantindo que pessoas que cometam abusos contra animais não possam exercer funções que envolvam a proteção e o cuidado desses seres. Ao adotar essa medida, a Capital não só reforça sua responsabilidade social e ambiental, mas também se coloca como referência na luta contra os maus-tratos a animais, demonstrando seu compromisso com o bem-estar animal e com uma administração pública mais ética e comprometida com o respeito à vida.

Por isso, é de extrema importância que este Projeto de Lei seja aprovado por esta Casa Legislativa, com o apoio dos meus Nobres Pares e do Chefe do Executivo Municipal, para a criação de uma cidade mais justa e responsável para todos os seres vivos.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2025.

## PROJETO DE LEI Nº 089/25

**Veda, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a nomeação para cargo, emprego ou função pública que envolva a manutenção ou cuidado de animais, de pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Seção I do Capítulo V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a nomeação para cargo, emprego ou função pública que envolva a manutenção ou cuidado de animais, de pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Seção I do Capítulo V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

**Parágrafo único.** As entidades contratadas pelo Município para desenvolver atividades relacionadas ao cuidado ou manejo de animais deverão demonstrar a inexistência de funcionários designados para trabalhar na Administração Pública que estejam enquadrados na vedação prevista nesta Lei, sob pena de rescisão contratual e demais sanções cabíveis.

**Art. 2º** A vedação prevista no art. 1º desta Lei incide a partir da condenação transitada em julgado, perdurando seus efeitos por 5 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena.

**Art. 3º** O Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários para a execução desta Lei, definindo os critérios operacionais, a forma de verificação das condenações e as consequências do descumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 15/04/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0888378** e o código CRC **38834492**.